



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº  
PROCESSO Nº 038.00103/2023-47  
INTERESSADO:

**PARECER Nº**

**PROCESSO Nº: 038.00103/2023-47**

À CCJ, CEFOR, CUTHAB e CEDECONDH.

**Inclui art. 26-A na Lei nº 12.520, de 20 de março de 2019 – que institui o Programa Família Acolhedora no Município de Porto Alegre – e inc. XXXV e § 21 no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, concedendo direito à isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) da moradia, por mês de efetivo acolhimento, à família acolhedora.**

Vem a esta Relatora, para parecer conjunto, o Projeto de Lei Complementar nº **PLCL Nº 024/23** de autoria da Vereadora Mônica Leal.

## **I. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar visa conceder o direito a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) as famílias que integrarem ao programa Família Acolhedora.

O Parecer da Procuradoria desta Casa não apontou vício de iniciativa e confirmou sua constitucionalidade.

*“Nos termos do artigo 30, III, da Constituição Federal, compete ao próprio Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, disposição reproduzida no artigo 8º, II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de modo que, como consequência lógica, da competência para instituir os tributos decorre a competência para conceder os benefícios de ordem tributária.*

*Nesse sentido, ao versar sobre benefícios tributários incidentes sobre impostos municipais, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, I e III, da CF e art. 56, I, da LOM), inexistindo, portanto, vício de inconstitucionalidade formal orgânica.*

*Registre-se, ademais, que não há óbice formal subjetivo à tramitação da proposição legislativa, uma vez que não se trata de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CF e, por simetria, art. 94, VII, da LOM)”*

Ainda com relação ao impacto orçamentário financeiro, por se tratar de renúncia fiscal, esse deve ser apresentado até a data da votação, o que no presente momento não prejudica a tramitação do Projeto.

Neste mesmo sentido se manifesta a Procuradoria da Casa:

“não verifico óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação da proposição em análise”.

Sendo assim, o Projeto de Lei Complementar resta apto para sua tramitação.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No que diz respeito a matéria, o Projeto de Lei Complementar é de suma importância, uma vez que possui como objetivo aprimorar e trazer mais uma forma de auxílio a essas famílias que exercem, em conjunto com o Governo, uma assistência a essas crianças e jovens.

Como mencionado na Justificativa do Projeto, o serviço acontece em parceria com a Prefeitura de Porto Alegre, com o acolhimento de até 20 crianças e adolescentes. Porém este número não é atingido em sua integralidade, e atualmente conta com um pouco mais de 10 famílias acolhedoras.

Sobre o impacto financeiro e renúncia fiscal de tributos, vale mencionar que o valor de uma criança acolhida, em uma instituição, é superior ao recolhimento do imposto de IPTU, sendo assim, a isenção do IPTU não se trata de renúncia fiscal mas sim, de uma contrapartida justa e equilibrada a essas famílias que tanto colaboram com o sistema de atendimento assistencial.

## III. CONCLUSÃO

Sendo assim, pelas razões acima mencionadas, concluimos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do **Projeto** e sua **APROVAÇÃO**.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Pamela da Silva Silva, Vereador(a)**, em 13/03/2024, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0712800** e o código CRC **06A4EBEA**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 016/24 - CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH** contido no doc 0712800 (SEI nº 038.00103/2023-47 - Proc. nº 1269/23 - PLCL nº 024), de autoria da vereadora Bruna Pâmela, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 13 de março de 2024.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 14/03/2024, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0713697** e o código CRC **2E938DE8**.